



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc: 38.392/17-e

**Processo n.º:** 38.392/2017-e

**Origem:** Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF

**Assunto:** Representação

**Ementa:** Representação n.º 12/2017-DA oferecida pelo Ministério Público junto ao Tribunal sobre possível irregularidade na subestimativa de cadastro reserva estabelecido no Edital n.º 1/2013 - PCDF, que regula o concurso público para provimento de cargos de Agente da Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF. Conhecimento pela Corte. Decisão n.º 5.631/2017. Esclarecimentos prestados pela PCDF. Pedido de cópia e de sustentação oral efetivado por Izaquiel da Silva Souza. Concessão da cópia e denegação do pedido de sustentação oral. Despacho Singular n.º 183/16-GCIM. **Nesta fase:** análise do mérito da Representação. Sefipe/TCDF sugere que a Corte considere improcedente a Representação. Comunicação ao representante. Arquivamento dos autos. Parecer divergente do Ministério Público. Procedência da Representação. Concessão de medida cautelar para suspender o prazo de validade do concurso público. Determinações à Polícia Civil do Distrito Federal. VOTO parcialmente convergente para o *Parquet*. Pelo deferimento da cautelar pleiteada. Considerações sobre a matéria. Determinação à jurisdicionada.

## RELATÓRIO

Consistem os autos em Representação oferecida pelo Ministério Público junto ao Tribunal, sobre possível irregularidade na subestimativa de cadastro reserva estabelecido no Edital n.º 1/2013 - PCDF, que regula o concurso público para provimento de cargos de Agente da Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF, conforme os termos descritos na ementa.

Cuida-se, no momento, da análise do mérito da Representação em tela.

## MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE INSTRUTIVA

No exame que lhe cabe, a Sefipe assim se posiciona:

(...)

17. *Em atendimento ao item II da Decisão n.º 5631/2017 acima transcrita, a PCDF protocolou nesta Corte o Ofício n.º 701/2017-APC, com a anexa Nota Informativa da Academia de Polícia Civil (Peça n.º 15), por meio do qual teceu as seguintes considerações:*

*o raciocínio levado ao MPJTCDF por candidatos teve base em premissa equivocada acerca da existência de norma*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc: 38.392/17-e

*permissiva para a convocação dos candidatos eliminados do concurso para Agente de Polícia;*

*o concurso encontra-se encerrado e contou com a nomeação de todos os candidatos aprovados;*

*eventual decisão administrativa acolhendo a pretensão dos candidatos implica em reabertura do concurso público encerrado, obliterando o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, sem falar que as fases do concurso que exigem contemporaneidade (exame biométrico e avaliação médica, teste de aptidão física, avaliação de vida pregressa) estariam sendo ignoradas, eis que realizadas há mais de três anos;*

*as disposições de portarias da PCDF têm aplicação subsidiária ao edital normativo do concurso e não podem se sobrepor à norma interna do certame, a teor do item 17.1.1 do Edital n.º 1/2013-PCDF, ao estabelecer que os candidatos não convocados para o Curso de Formação Processual serão eliminados e não terão qualquer classificação no certame;*

*o edital é instrumento preambular para o regramento do concurso público;*

*a pretensão dos candidatos implica ofensa à cláusula de barreira estabelecida para o concurso e desobediência aos princípios da vinculação ao edital, da isonomia e da impessoalidade, além de representar grave prejuízo aos candidatos que não foram classificados na prova objetiva e sequer tiveram suas provas discursivas corrigidas, ainda no início do concurso, por não estarem classificados dentro das posições limites estabelecidas no edital, embora tenham alcançado a nota mínima para serem aprovados no certame;*

*a convocação de candidatos “excedentes” eivaria o concurso de nulidade por ignorar a regular e constitucional cláusula de barreira prevista no edital;*

*o concurso passou pelo crivo do CPRH, que autorizou o provimento das vagas definidas no edital, com previsão de dotação orçamentária específica para tanto;*

*a Academia de Polícia e a Assessoria da Direção-Geral da PCDF manifestaram-se contrariamente à realização de novo curso para candidatos não aprovados dentro do número de vagas;*

*a questão em debate foi judicializada por candidatos não aprovados dentro do número de vagas do concurso, que buscaram provimento judicial para prosseguirem no certame e participarem do curso de formação, e que não lograram êxito em suas demandas;*

*há decisões judiciais contrárias à pretensão dos candidatos.*

18. *A PCDF acostou diversos expedientes ao Ofício n.º 701/2017-APC, dentre eles o Parecer n.º 152/2014-PROPES/PGDF, proferido no Processo n.º 0414-000234/2014, que se iniciou com expediente enviado pela PCDF demonstrando preocupação quanto à segurança jurídica de eventual alteração do*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc: 38.392/17-e

*Edital n.º 1/2013 – Agente de Polícia para convocação de candidatos remanescentes daquele concurso.*

19. *Consta do parecer o arrazoadado apresentado pela PCDF, com destaque para: a) a eliminação desses candidatos a teor do edital regulador do concurso; b) o acréscimo de mais candidatos aumentaria as despesas de custeio, exigindo aditamento contratual com o CESPE, o que não seria possível, face à ausência de dotação orçamentária; c) a superlotação da Academia de Polícia, que não possui capacidade operacional para atender à demanda dos candidatos; e d) a convocação desses candidatos implica em violação ao edital do concurso.*

20. *Em sua manifestação, datada de 22.5.2014, a PGDF opinou contrariamente à pretensão dos candidatos e o respectivo parecer foi ementado nos seguintes termos:  
CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DA PCDF. PRETENSÃO DE CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS ELIMINADOS PARA FREQUENTAR CURSO DE FORMAÇÃO JÁ INICIADO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CASA.*

*I - O pacífico entendimento desta Especializada é no sentido da inviabilidade de alteração das regras do certame em casos como o dos autos (v. g., Pareceres 770/2011, 1.431/2011, 3.246/2012, 322/2013, 336/2013 e 104/2014).*

*II - É que esse proceder ofenderia a objetividade da seleção, a eficácia vinculante do edital, os postulados constitucionais da impessoalidade e igualdade, bem como o artigo 3º, in fine, da Lei distrital n.º 4.949/2012.*

*III - Não bastasse isso, o Curso de Formação já se iniciou (DODF de 14/05/2014), sepultando qualquer pretensão de convocação de novos candidatos para dele participarem.*

*IV - Impõe-se concluir pela inviabilidade de convocação de candidatos que ultrapassem o quantitativo estipulado no edital (e, portanto, eliminados) para participar do Curso de Formação.*

21. *A PCDF ainda demonstra ser contrária à convocação desses candidatos remanescentes, conforme as Notas Técnicas de n.ºs 43/2014 e 42/2016-ASS/DGPC, bem como a Nota Técnica n.º 002/2016-APC, conclusivas no sentido de não vislumbrar a presença dos requisitos de legalidade, conveniência e oportunidade capazes de embasar a adoção da medida pleiteada, motivo por que a Polícia não deveria adotar qualquer medida tendente ao aproveitamento desse grupo de candidatos, sob pena de usurpação aos princípios da isonomia, impessoalidade, eficiência e segurança jurídica.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc: 38.392/17-e

22. *Pelas Notas Técnicas, infere-se que a corporação não ventilou interesse público na convocação de candidatos não aprovados no certame segundo as regras do edital, por primar pelos pilares da moralidade, lealdade, impessoalidade, transparência, probidade, eficácia vinculante do edital e segurança jurídica.*

(...)

25. *Apesar do equívoco da Polícia Civil do DF ao afirmar que o concurso em voga encontra-se encerrado, verificamos que o certame encontra-se vigente em face da prorrogação de seu prazo de validade por mais dois anos, na forma do Edital n.º 34/2016, publicado no DODF de 27.5.2016.*

26. *As regras objeto de discussão nos autos estão expressas no item 63, parágrafo único, da Portaria n.º 13-PCDF, de 11.5.2011, bem como no item 17 do edital, in verbis:*

*Portaria n.º 13/2011:*

*Art. 63. O edital disporá acerca do quantitativo de candidatos habilitados que serão convocados para o Curso de Formação Profissional, incluindo o cadastro reserva, não podendo ser inferior ao número de vagas previstas.*

*Parágrafo único. A critério da Administração, devidamente motivado, poderá haver nova convocação de candidatos para o curso de formação, desde que aprovados nas fases anteriores e dentro do prazo de validade do concurso.*

*Edital n.º 1-PCDF/AGENTE*

*17 DA SEGUNDA ETAPA – DO CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL*

*17.1 Respeitados os empates na última colocação, serão convocados para o Curso de Formação Profissional os candidatos aprovados e classificados na primeira etapa do concurso até a 855ª posição para a listagem geral e até a 45ª posição para os candidatos que se declararam com deficiência.*

*17.1.1 Os candidatos não convocados para o Curso de Formação Profissional serão eliminados e não terão classificação alguma no concurso.*

(...)

*17.5 Serão convocados para o Curso de Formação Profissional os candidatos aprovados na primeira etapa e classificados dentro do número de vagas, acrescidas pelo cadastro de reserva, respeitando as vagas destinadas aos candidatos portadores de deficiência e os empates na última posição.*

*17.6 Os demais candidatos, não convocados para esta etapa serão considerados eliminados, exceto se o número de*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc: 38.392/17-e

*vagas, acrescidas pelo cadastro de reserva, não for preenchido.*

27. *Os candidatos que pleiteiam a convocação para o curso de formação figuraram no Edital n.º 18-PCDF/AGENTE, de 13.5.2014 como classificados na primeira etapa do concurso. O autor da denúncia que ora se analisa figurou na 1.114ª posição. Vale lembrar que o concurso visava ao provimento de 900 vagas (300 + 600 de cadastro reserva). Logo, os requerentes fazem parte de um grupo de 217 candidatos que, diante da cláusula de barreira estabelecida no subitem 17.1.1 do edital, foram eliminados do certame.*

28. *Nesse sentido, em que pese o preâmbulo do edital mencionar a Portaria n.º 13/2011, da PCDF, o subitem 17.1.1 não deixa dúvida de que os candidatos não convocados para o Curso de Formação Profissional foram eliminados do certame.*

29. *Em consulta à página eletrônica do CESPE, verificamos que o subitem 17.1.1 do edital não foi impugnado. A faculdade de impugnação foi conferida a qualquer cidadão, na forma do subitem 1.5 do mesmo normativo. Precluso, portanto, há muito, o prazo para impugnação do edital.*

30. *Da análise da documentação juntada aos autos pela Polícia Civil, verificamos que os requerentes pleitearam, administrativamente, a convocação para o curso de formação, tendo a corporação rechaçado essa possibilidade, pelos motivos elencados no parágrafo décimo-oitavo supra, em especial pela impossibilidade de violação do edital normativo, já que eles se encontravam eliminados do concurso.*

31. *A PGDF foi consultada sobre essa possibilidade e também opinou de forma contrária ao interesse dos candidatos, a teor do Parecer n.º 152/2014-PROPES/PGDF, comentado no parágrafo décimo-nono.*

32. *Em consulta ao sítio eletrônico do TJDF, verificamos que o signatário da denúncia que originou a Representação n.º 12/2017-DA, Izaquiel da Silva Souza, juntamente com diversos outros candidatos, ingressaram com ação ordinária pleiteando matrícula no curso de formação ou suspensão do concurso, ao argumento de terem sido preteridos após análise de recursos administrativos relativos aos exames de saúde pela banca examinadora, que teria flexibilizado as regras do certame (Processo n.º 2014.01.1.073352-3). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, e, na mesma decisão, os autores foram intimados a emendar a inicial para formação de litisconsórcio passivo necessário dos candidatos que restaram aprovados após recurso administrativo dos exames médicos. Como não o fizeram, o juízo de primeiro grau extinguiu o processo*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc: 38.392/17-e

*sem julgamento de mérito. Os interessados apelaram dessa decisão, mas o TJDFT negou seguimento ao recurso, pois os autores se mantiveram firmes no propósito de não emendar a inicial. Interpuseram Embargos de Declaração, cujo provimento foi negado. O Recurso Especial não foi conhecido pelo STJ, assim como não o foi o Agravo em Recurso Especial. O processo ainda pende de decisão final.*

33. *Infere-se, assim, que os requerentes já tentaram, sem êxito, outras vias no intuito de prosseguirem no concurso de Agente de Polícia.*

34. *Afigura-se imperioso destacar a inexistência de interesse público no aproveitamento daqueles candidatos, conforme expressa manifestação da PCDF nos autos, corroborada pelo opinativo da PGDF. Além do mais, a Justiça Pátria repele qualquer tipo de violação a editais normativos de concursos, sob pena de burla à lei interna do certame.*

35. *Ainda que o preâmbulo do Edital n.º 1/2013-PCDF/AGENTE tenha mencionado a Portaria n.º 13/2011-PCDF, que seria mais benéfica ao pleito dos interessados, as regras editalícias prevalecem e são claras, não podendo ser descumpridas. Até porque, a teor do subitem 21.1 do Edital n.º 1/2013, a inscrição do candidato implica a aceitação das normas para o concurso público contidas no edital normativo, nos comunicados e nos editais a serem publicados.*

36. *O Edital n.º 18/2014-PCDF/AGENTE promoveu a convocação nominal de candidatos aprovados na primeira etapa (937 candidatos da ampla concorrência e sub judice) para realização da segunda etapa (Curso de Formação Profissional), não constando da relação de convocados os nomes dos requerentes (item 4 do edital).*

37. *Vale lembrar que a jurisprudência brasileira não assegura o direito à nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas previsto em edital (...)*

38. *Quando do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 938.584-DF, opostos contra inadmissão de RE fundado em decisão de segunda instância do TJDFT, o STF foi pelo seu indeferimento. Consta do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia, que este Supremo Tribunal assentou não ter direito subjetivo à nomeação o candidato aprovado em certame para formação de cadastro de reserva.*

39. *Também nos AgR/DF de n.ºs 34.062 e 33.064, o Supremo Tribunal deliberou na mesma linha das decisões acima transcritas.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc: 38.392/17-e

40. *Conforme orientação vinculante do Excelso Pretório, não existe direito à nomeação de candidatos aprovados no cadastro reserva. Na hipótese vertente ao presente processo, sequer se poderia cogitar da convocação de candidatos que, por regra editalícia, encontram-se eliminados do certame. É clara a orientação jurisprudencial nesse sentido.*

41. *O argumento dos candidatos acerca da oneração do Estado com a assunção de despesas para realização de novo concurso público também não procede. Conforme noticiado nos autos, há 2.800 vagas abertas para Agente de Polícia, de forma que, mesmo com o eventual provimento das 217 vagas excedentes, ainda restaria um claro de mais de 2.700 vagas a ser provido via concurso público. Além do mais, a decisão pela realização de novo certame tem caráter discricionário, norteadas por critérios de oportunidade e conveniência da Administração Pública.*

42. *Outro ponto que merece enfoque é o tema relativo à cláusula de barreira prevista no subitem 9.7.1 e no comentado subitem 17.1.1 do Edital n.º 1-PCDF/AGENTE, lembrando que o tema encontra guarida em entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE n.º 635.739, com repercussão geral). Se se ultrapassa a eliminação contida no subitem 17.1.1, como querem os candidatos requerentes, seria necessário suplantar também aquela inserta no subitem 9.7.1, o que seria impossível a essa altura.*

43. *Forçoso reconhecer que regras restritivas inseridas em editais de concurso público, quando fundadas em critérios objetivos e proporcionais relacionados ao desempenho meritório do candidato, não ferem o princípio da isonomia. Infere-se, assim, que o edital normativo em questão não padece de ilegalidade.*

44. *Com base nesses fundamentos, a Administração não poderia, após realizadas todas as etapas do concurso público, rever edital normativo para ultrapassar cláusula de barreira nele inserta, ressalvadas situações excepcionais que perpassem pelo crivo do interesse público, a serem analisadas di per si.*

45. *A atuação da Corte de Contas nos editais normativos de concurso público se dá para o controle de legalidade de seus dispositivos, não podendo incidir em conteúdos relativos à razoável e proporcional discricionabilidade administrativa, sob pena de o TCDF substituir o administrador público.*

**CONCLUSÃO**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc: 38.392/17-e

46. *Conforme destacado pelo ilustre Relator do presente processo em seu fundamentado voto, cinco pontos eram dignos de melhor enfrentamento.*

47. *O primeiro refere-se à possibilidade de convocação de novos cursos de formação para candidatos aprovados na primeira etapa do certame, a critério da Administração Pública, devidamente motivado, na forma do artigo 63, parágrafo único, da Portaria n.º 13/2011-PCDF. Considerando os esclarecimentos prestados pela PCDF nos autos, comprobatórios de inexistir interesse público na realização de novo curso de formação, temos que não merece acolhida, neste aspecto, a tese dos candidatos requerentes.*

48. *No nosso modesto entendimento, o segundo ponto não merece guarida, eis que não cabe, em eventual futura nomeação de candidatos, aplicação da então vigente Lei local n.º 5450/2015, posteriormente declarada inconstitucional pelo TJDFT no bojo da ADI 2017.00.2.008970-7.*

49. *Em relação ao terceiro ponto (interesse da Administração em novo chamamento registrado em “compromisso de campanha” do atual Governador do DF), cremos que a Polícia Civil do DF, amparada em parecer do órgão central do sistema jurídico local, demonstrou cabalmente nos autos a inexistência de interesse na convocação de novos candidatos, tendo, inclusive, solicitado autorização para realização de novo concurso público. Sua opção é lícita, obedece à discricionariedade que lhe é permitida por lei e não fere direito de candidatos aprovados em etapa de certame anterior. Ademais, não nos parece que “compromisso de campanha” tenha valor jurídico superior à manifestação da Polícia Civil, atualizada no tempo e no espaço.*

50. *O quarto ponto (a motivação estaria estampada na criação de vagas por lei e decorrentes de vacâncias, bem como na solicitação de novo concurso) já mereceu posicionamento contrário da Corte Suprema, conforme alhures demonstrado.*

51. *Por fim, a invocação do Decreto Federal n.º 6.944/2009 – que permitiu a nomeação de candidatos aprovados e não convocados em percentual de até cinquenta por cento em relação ao quantitativo original de vagas – não seria oportuna ao caso sub examine, por não ter aplicação automática ao Distrito Federal, por não se reportar a concursos cujos editais possuem cláusula de barreira e, ainda, por expressa manifestação da Administração local contrária ao chamamento de candidatos do concurso de 2013.*

52. *Sobre esse aspecto, importa comentar que o Tribunal, ao analisar representação do MPjTCDF envolvendo*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc: 38.392/17-e

*cláusula de barreira no edital de concurso público para admissão de Oficiais Policiais Militares, proferiu a Decisão n.º 6081/2017, nos autos do Processo n.º 33.846/2017-e, in verbis:*

*III – recomendar à PMDF que, no prazo de validade do concurso, considerado o período de prorrogação, havendo necessidade de convocar novos candidatos para atender à necessidade de pessoal da Corporação, nos termos do art. 11 do Decreto Federal n.º 6.944/09, pode-se afastar a aplicação da regra constante do item 19.1.1 do Edital n.º 35/DGP-PMDF (grifos nossos).*

53. *Vale lembrar que, in casu, o nobre representante do Parquet, ao longo da Representação n.º 12/2017-DA, mencionou diversas vezes a expressão “a critério da Administração, devidamente motivado”, circunstância que não se confirmou nos autos, após a oitiva da Polícia Civil do DF.*

54. *Nesse sentido, considerando a inexistência de ilegalidade e de conflito nos comandos da Portaria n.º 13/2011-PCDF e do Edital n.º 1-PCDF/AGENTE, a eficácia vinculante do edital normativo, bem como a impossibilidade de intervenção fiscalizatória do Tribunal para interferir em atos discricionários motivados, fundamentados, razoáveis e proporcionais, somos pela improcedência da Representação n.º 12/2017-DA.*

55. *Nada mais havendo a ser tratado nos autos, somos pelo seu regular arquivamento.*

*Em face do exposto, sugerimos ao Plenário:*

*I – tomar conhecimento do Ofício n.º 701/2017-APC, com a anexa Nota Informativa da Academia de Polícia Civil (Peça n.º 15), considerando cumprida a diligência determinada pelo item II da Decisão n.º 5631/2017, bem como do Ofício n.º 90/2017-DA (Peça n.º 14);*

*II – considerar improcedente a Representação n.º 12/2017-DA, por insubsistência própria de suas razões, em especial pela restritividade imposta pela cláusula de barreira inserta no subitem 17.1.1 do Edital n.º 1-PCDF/AGENTE, publicado no DODF de 2.8.2013, assim como pela inexistência de interesse público na continuidade do concurso público para Agente de Polícia;*

*III – encaminhar cópia da decisão que vier a ser proferida nos autos ao Procurador Demóstenes Tres Albuquerque, ilustre signatário da Representação n.º 12/2017-DA, à Polícia Civil do Distrito Federal, bem como ao representante da Comissão dos Aprovados Excedentes da Polícia Civil do Distrito Federal;*

*IV – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE para fins de arquivamento.*



## MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O *Parquet* diverge da instrução processual. Eis seus motivos:

(...)

30. *Nessa toada, o MPC/DF vislumbrou que o interesse público e os demais princípios que norteiam a Administração Pública poderiam estar sendo mitigados em face da previsão normativa inserta na Portaria nº 13/2011-PCDF, mormente diante do fato de que a própria Polícia Civil ter declarado expressamente a necessidade de novas admissões, mediante solicitação de autorização para realizar novo concurso público para Agente de Polícia, não olvidando que as vagas disponibilizadas no Edital (300 + 600 do cadastro reserva, totalizando 900) não foram suficientes para suprir a demanda e que houve o surgimento, na forma da Lei Federal nº 12.803/2013, de novas vagas que permitiriam a realização de outro curso de formação, contemplando, assim, aqueles 217 demais aprovados na primeira fase.*

31. *O MPC/DF considerou que seria plausível a realização de um novo curso de formação se mostra plausível. **A uma**, pelo fato de que, a despeito de que o Edital previa, em seu art. 17, e incisos, a “eliminação” daqueles que não estivessem colocação entre os 900 (300 + 600 de CR), ou seja, que não fossem convocados para o curso de formação, como uma espécie de “cláusula de barreira”, o fato é que o regulamento do certame (art. 63 e parágrafo único) prevê a possibilidade de convocação para novo curso de formação, daqueles aprovados em 1ª Fase, dentro do prazo de validade do concurso. **A duas**, pelo fato de que a Lei nº 5.450/2015, vigente ao tempo de validade do concurso, também passou a contemplar essa hipótese. **A três**, pelo fato de que a Administração já havia demonstrado interesse, como critério de conveniência e oportunidade, de realizar novo “chamamento”, conforme “compromisso de campanha” registrado pelo “atual” Governador do DF. **A quatro**, pelo fato de que a imperiosa necessidade e “motivação”, de que trata o normativo, estaria estampada: em razão das vagas criadas (por lei) e surgidas (aposentadorias, exonerações, etc.) e da solicitação de novo concurso (antes de expirado o prazo de validade daquele).*

32. *Ademais, há entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, colacionado na Exordial, acerca da possibilidade de convocação de aprovados além do cadastro reserva.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc: 38.392/17-e

33. *Acrescente-se, ainda, que o nobre Relator do feito, Conselheiro Inácio Magalhães Filho, em reforço, trouxe à lume as disposições do artigo 11 do Decreto Federal nº 6.944/2009, aplicável à PCDF, que também, corrobora para a possibilidade de realização de novo curso de formação, “durante o período de validade do concurso público”, e efetivar “mediante motivação expressa, a nomeação de candidatos aprovados e não convocados, podendo ultrapassar em até cinquenta por cento o quantitativo original de vagas”.*

34. *Assim, no entender Ministerial, não merece prosperar a alegação de que a PCDF “não ventilou interesse público na convocação de candidatos não aprovados no certame segundo as regras do edital, por primar pelos pilares da moralidade, lealdade, impessoalidade, transparência, probidade, eficácia vinculante do edital e segurança jurídica”.*

35. *Sob esse aspecto, cabe realçar que, a despeito de a estipulação de “cláusula de barreira” estar prevista no Edital e encontrar guarida em entendimento do colendo STF, o fato é que a Portaria nº 13-PCDF, de 11.5.2011 (então vigente), que deu suporte à realização do certame e ao próprio Edital, também autoriza a extrapolação de tal limite. E mais, o regramento federal (Decreto nº 6.944/20090 também autoriza o procedimento. (...)*

38. *De igual modo, vislumbra-se que a demanda judicial, relativa a postulante aqui signatário da denúncia que motivou a Representação, também não põe termo à questão. Primeiro, pelo fato de que há a indicação de que pleitearam em Juízo a matrícula no curso de formação ou suspensão do concurso, “ao argumento de terem sido preteridos após análise de recursos administrativos relativos aos exames de saúde pela banca examinadora, que teria flexibilizado as regras do certame (Processo n.º 2014.01.1.073352-3)”. Ou seja, trataram de outras questões ou incongruências que teriam gerado outras máculas no certame, com possível outro prejuízo aos interessados aqui tratados, e favorecimento de outrem (fator que, se comprovado, também contribuiria para a necessidade de realização de novo Curso de Formação, para o restabelecimento da isonomia entre as partes. Segundo, pelo fato de que há o registro de que o TJDFT, em sede de 1º Grau, se “extinguiu o processo sem julgamento de mérito”. Terceiro, pelo fato de que, possível desfecho desfavorável aos postulantes daquela demanda, não afasta o direito tratado na presente Representação, a englobar, no interesse público, e de forma genérica, os todos os “217 aprovados na primeira fase”.*

39. *Repita-se, a rigor, o fato de que alguns interessados “já tentaram, sem êxito, outras vias no intuito de prosseguirem no concurso de Agente de Polícia”, não afasta o debate.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc: 38.392/17-e

(...)

43. A *Jurisprudência anotada, no sentido de que a aprovação, inclusive dentro do cadastro de reserva* gera “expectativa de direito à nomeação”, também não afasta a questão, porquanto, o referido alcance englobaria também aqueles que já realizaram o curso de formação (embora já tenham sido admitidos). Ou seja, em caso de possível reconhecimento do direito a novo curso de formação aos remanescentes, tal “expectativa” se consolidaria ao depois.

44. É certo que o resultado do RE nº 837.311/PI, militar em desfavor dos interessados, porquanto não afastaria o direito da Administração, visto que teria a prerrogativa de “de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame”. Ocorre que, por outro lado, a “preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato”, frise-se, resguardada pelo referido julgado, também estaria presente, em se reconhecendo que, no certame em voga, houve não observância dos ditames expressos na Portaria nº 13/2011-PCDF, que seria mais benéfica ao pleito dos interessados, e, ainda, do Decreto Federal nº 6.944/2009.

45. De outra parte, na visão Ministerial, não se mostra acertada a conclusão de que não haveria a oneração do Estado com a realização de novo concurso, posto que “há 2.800 vagas abertas para Agente de Polícia, de forma que, mesmo com o eventual provimento das 217 vagas excedentes, ainda restaria um claro de mais de 2.700 vagas a ser provido via concurso público”. Ao revés, a existência de um número muito maior de vagas corrobora para o chamamento dos 217 excedentes, posto que, em relação a estes, o dispêndio público seria bem menor, visto que já lograram aprovação nas fases anteriores (1º Etapa). Aliás, nos autos do Processo nº 20.073/2016- e, que trata de Concurso para o cargo de Papiloscopista Policial, a PCDF alegou ausência de “recursos” para a realização de um “novo curso de formação”, o que, contrário senso, também vai de encontro à realização de novo concurso, envolvendo “todas” as etapas e fase”, o que restou rechaçado pelo MPC/DF e pelo TCDF.

46. Naqueles autos, recentemente, o Tribunal proferiu a Decisão nº 1.269/2018, exarada nos seguintes termos:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício n.º 46/2018 – DGPC e anexos (Peça 57), encaminhados pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc: 38.392/17-e

*Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF; II – considerar atendida a diligência objeto do Despacho Singular n.º 506/2017 - GCRR; III – no mérito, considerar procedente a Representação n.º 12/2016-DA; IV – com fundamento no art. 277 do RI/TCDF, **conceder medida cautelar para suspender o prazo de validade do concurso público para o cargo de Papiloscopista Policial da Polícia Civil do Distrito Federal, disciplinado pelo Edital n.º 01 – PCDF – PAPILOSCOPISTA, publicado no DODF de 31/12/14 – Edição Extra, até que esta Corte de Contas profira decisão definitiva sobre a matéria versada na Representação em apreço; V – determinar à Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF que: a) examine a possibilidade jurídica, financeira e orçamentária de convocar os candidatos remanescentes, aprovados em 1ª Fase, para a realização de um novo curso de formação, porquanto se trata de medida revestida de inegável razoabilidade, que atende aos princípios da moralidade, da eficiência e da economicidade, bem como ao interesse público, em razão da constatação de ser insuficiente a quantidade de policiais civis hoje à disposição da população do Distrito Federal e existirem cargos a serem providos na forma da lei; b) promova coordenação com a Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF e Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal – SEPLAG com vistas a viabilizar o atendimento do previsto na alínea anterior, sem embargo de observar a conveniência e oportunidade administrativa, a disponibilidade financeira e orçamentária, bem como as disposições legais aplicáveis à espécie; VI – dar ciência desta deliberação ao signatário da representação em exame, à PCDF e à SEPLAG; VII – autorizar a devolução dos autos em exame à SEFIPE, para os devidos fins.***

47. No caso em exame, a própria Administração, consoante realçado pela Instrução, “o certame encontra-se vigente em face da prorrogação de seu prazo de validade por mais dois anos, na forma do Edital n.º 34/2016, publicado no DODF de 27.5.2016”. Ou seja, visto que o prazo de validade, já prorrogado, tende a se expirar em maio/2018, urge que se conceda medida cautelar, para suspensão do prazo de validade do concurso, até que se resolvam definitivamente, as questões de mérito aqui suscitadas, sob pena de fazer, caso contrário, **tabula rasa** possível ulterior deliberação de mérito, ou de recurso proveniente.

48. Vale registrar, por oportuno, que a teor do Ofício n.º 90/2017-DA (Peça n.º 14), então encaminhado ao Relator do presente feito, este representante Ministerial havia noticiado ter havido solicitação de realização de novo concurso para Agente de Polícia



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc: 38.392/17-e

(o CorreioWeb de 27.2.2018 noticiou o encaminhamento de proposta de abertura de concurso público para a PCDF (1.800 vagas para Agente de Polícia), que já teria sido protocolada na SEPLAG: <http://concursos.correioweb.com.br/app/noticias/2018/02/27/noticiasinterna,38009/policia-civil-do-df-aguarda-autorizacao-de-2-1-mil-vagas-para-novo-con.shtml>).

49. Naquela oportunidade, restou registrado que a “Comissão” de interessados havia informado que, “quando da autorização do concurso objeto do Edital n.º 1/2013, a SEPLAG teria deixado subentendida a orientação de não limitar o cadastro reserva, a fim de possibilitar nomeações em número superior às vagas previstas em edital, já vislumbrando a aprovação do Projeto de Lei, posteriormente convertido na Lei Federal n.º 12.803/2013, que criou 2.000 cargos para Agente de Polícia (Peça n.º 13)”. Ademais, apresentaram “termo de compromisso” de “campanha” do atual Governador do DF, no sentido de que, se eleito, iria adotar as medidas cabíveis ao pleito dos interessados, além de excerto do Parecer nº 3.000/2012 - PROPES, no qual a PGDF, ao tratar de concurso do CBMDF, em situação similar, considerou viável, e recomendável, o aproveitamento de interessados já aprovados nas fases anteriores da seleção, “tendo em vista a possibilidade de se onerar desnecessariamente o Poder Público com a realização de novo certame”.

50. Acrescente-se, por fim, que, no Parecer nº 0489/2012-DA (fls. 40/51), com lastro em Jurisprudência do STF, a par do contido no § 2º do art. 14 da LC nº 840/121, os candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas no edital têm direito à nomeação. Ademais, se **“demonstrado que a Administração necessita de recursos humanos, seja pela contratação de pessoal terceirizado ou pela requisição de servidores de outros órgãos para exercer a atividade inerente ao cargo vago ou pela utilização de cargos/funções comissionadas para esse fim (preterição de candidatos) ou pela realização de novo concurso, imediatamente após expirado o prazo (inobservância dos princípios da moralidade e da impessoalidade) ou, “simplesmente”, pela prestação de serviços incompatíveis com as necessidades da sociedade, em clara violação ao interesse público, a exemplo da falta de profissionais de saúde, no entendimento deste Parquet, resta configurado o direito subjetivo dos candidatos aprovados à nomeação, observando-se a ordem de classificação, ainda que as vagas tenham surgido após a abertura do certame, por motivo de vacância, e além do número de vagas previstas no edital do concurso”**. (...)

51. Nessa linha, o MPC/DF reitera o entendimento no sentido de que as alegações da PCDF, então encampadas pela Instrução,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc: 38.392/17-e

*não tem o condão de afastar as considerações e as conclusões realçadas na Exordial.*

*52. Retomando o tema afeto à possibilidade de “realização de novo curso de formação”, abrangendo os demais aprovados na 1ª Etapa, dado o pequeno número de atingidos, o interesse público, e a lisura do certame, aliado à razoabilidade e possibilidade jurídica, posto que, além de terem os seus direitos resguardados, sequer complementariam a demanda do Órgão, não é despiciendo repisar que idêntico direcionamento dado pelo MPC/DF nos termos da Representação nº 12/2016-DA, objeto de análise nos autos do Processo nº 20.073/2016-e, tratando da possível convocação dos concursados para o cargo de Papiloscopista Policial, aprovados em 1º Etapa, para a realização de 2ª Etapa: “novo curso de formação”, conforme tratado na Decisão nº 1.269/2018, reproduzida anteriormente.*

*53. Desta feita, tendo em conta que a PCDF deixou assente que não vislumbra tal possibilidade e que, em caso tal, poderia resultar (ou incorrer) em “afrontaria aos princípios” que regem a Administração Pública, no momento, o MPC/DF entende que a medida deverá ser reiterada, sob a forma de “determinação”, com vistas a se excluir a possível responsabilização do gestor, em caso de adoção da medida, porquanto encontraria guarida na própria determinação do TCDF, no âmbito de suas competências estabelecidas na LODF, em simetria com o Texto Constitucional vigente.*

*54. Dessa forma, em face a iminência de finalização do prazo de validade do referido certame, urge que se determine, também, à PCDF, que, de imediato, efetive a “suspensão” do referido prazo de validade, como medida cautelar, sob pena, se assim não resolver, de se tornar tabula rasa possíveis desdobramentos decorrentes da presente Representação em voga.*

*55. Dessa forma, lamentando dissentir da Instrução, e considerando que, na visão Ministerial, não restaram mitigadas as impropriedades verificadas no referido certame, e que, quanto ao mérito, merece prosperar a Representação em voga, opina este **Parquet** no sentido de o e. Tribunal:*

*I - tomar conhecimento do Ofício n.º 701/2017-APC, com a anexa Nota Informativa da Academia de Polícia Civil (Peça n.º 15), considerando cumprida a diligência determinada pelo item II da Decisão nº 5631/2017, bem como do Ofício n.º 90/2017-DA (Peça n.º 14);*

*II – considerar procedente a Representação n.º 12/2017-DA, por subsistência própria de suas razões;*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc: 38.392/17-e

*III - com fundamento no art. 277 do RI/TCDF, conceder medida cautelar para suspender o prazo de validade do concurso público para o cargo de Agente de Polícia, objeto do Edital n.º 1-PCDF/AGENTE, publicado no DODF de 2.8.2013, e alterações, até que esta Corte de Contas profira decisão definitiva sobre a matéria versada na Representação em apreço;*

*IV - determinar à Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF que:*

*a) examine a possibilidade jurídica, financeira e orçamentária de convocar os candidatos remanescentes, aprovados em 1ª Fase, para a realização de um novo curso de formação, porquanto se trata de medida revestida de inegável razoabilidade, que atende aos princípios da moralidade, da eficiência e da economicidade, bem como ao interesse público, em razão da constatação de ser insuficiente a quantidade de policiais civis hoje à disposição da população do Distrito Federal e existirem cargos a serem providos na forma da lei;*

*b) promova coordenação com a Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF e Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal – SEPLAG com vistas a viabilizar o atendimento do previsto na alínea anterior, sem embargo de observar a conveniência e oportunidade administrativa, a disponibilidade financeira e orçamentária, bem como as disposições legais aplicáveis à espécie;*

*V – dar ciência desta deliberação ao signatário da representação em exame, à PCDF e à SEPLAG, bem como ao representante da Comissão dos Aprovados Excedentes da Polícia Civil do Distrito Federal;*

*VI – autorizar a devolução dos autos em exame à SEFIPE, para os devidos fins.*

*É o relatório.*



## VOTO

A matéria em debate nos presentes autos não é nova na Corte, contudo, sempre demanda controvérsias. Daí, pois, a intenção de lançar mais algumas luzes sobre a questão.

Cinge-se a questão nuclear em discussão em torno de cláusula de barreira, existente nos itens constantes do Edital n.º 1/2013 – PCDF, *verbis*:

*“17.1 Respeitados os empates na última colocação, serão convocados para o Curso de Formação Profissional os candidatos aprovados e classificados na primeira etapa do concurso até a 855ª posição para a listagem geral e até a 45ª posição para os candidatos que se declararam com deficiência.*

*17.1.1 Os candidatos não convocados para o Curso de Formação Profissional serão eliminados e não terão classificação alguma no concurso.*

*(...)*

*17.5 Serão convocados para o Curso de Formação Profissional os candidatos aprovados na primeira etapa e classificados dentro do número de vagas, acrescidas pelo cadastro de reserva, respeitando as vagas destinadas aos candidatos portadores de deficiência e os empates na última posição.*

*17.6 Os demais candidatos, não convocados para esta etapa serão considerados eliminados, exceto se o número de vagas, acrescidas pelo cadastro de reserva, não for preenchido.”*

Veja-se que, à primeira vista, portanto, os candidatos que não obtivessem classificação entre os 900 (novecentos) primeiros, já consideradas ambas as listas – geral e pessoas com deficiência -, seriam considerados eliminados do certame e não participariam do Curso de Formação Profissional.

Pois bem. Entende-se conveniente que se comece o exame pelos contornos constitucionais/legais sobre a matéria. A propósito, a constitucionalidade da cláusula de barreira foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação do RE 635739<sup>1</sup>, com o seguinte entendimento:

*“Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. 2. Concurso Público. Edital. Cláusulas de Barreira. Alegação de violação aos arts. 5º, caput, e 37, inciso I, da Constituição Federal. 3. Regras restritivas em editais de concurso público, quando fundadas em critérios objetivos relacionados ao desempenho meritório do candidato, não ferem o princípio da isonomia. 4. As cláusulas de barreira em concurso público, para seleção dos candidatos mais bem classificados, têm amparo constitucional. 5. Recurso extraordinário provido.”*

<sup>1</sup> STF – RE 635739/AL. Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 19/02/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. DJe-193 DIVULG 02-10-2014 PUBLIC 03-10-2014



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc: 38.392/17-e

Ainda em termos normativos, convém repisar que esta Corte aderiu ao entendimento, já externado quando da admissibilidade da presente Representação (e-DOC DB53A65D-e – peça 7), no sentido de que, à mercê do órgão promovente do certame, *in casu* a PCDF, é possível a aplicação do artigo 11 do Decreto Federal n.º 6.944/09, *in verbis*:

*“Art. 11. Durante o período de validade do concurso público, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá autorizar, mediante motivação expressa, a nomeação de candidatos aprovados e não convocados, podendo ultrapassar em até cinquenta por cento o quantitativo original de vagas.”*

No presente edital, ainda outra norma se relaciona com o tema, qual seja o parágrafo único do art. 63 da Portaria n.º 13/2011-PCDF:

*“Parágrafo único. A critério da Administração, devidamente motivado, poderá haver nova convocação de candidatos para o curso de formação, desde que aprovados nas fases anteriores e dentro do prazo de validade do concurso.”*

Veja-se, portanto, que é plenamente possível conjugar tais normas, a partir do momento em que o órgão promovente do certame estabeleça inicialmente a cláusula de barreira e, durante o prazo de validade do concurso, de acordo com sua discricionariedade, amplie o quantitativo original de vagas.

Esta possibilidade de ampliação do número de vagas, no entanto, bom que se deixe claro, não pode aproveitar àqueles candidatos que forem eliminados do certame, sob pena de malferir o princípio da legalidade. Então que se estabeleça a premissa de que a ampliação do número de vagas se deve dar em relação aos candidatos que compõem o chamado cadastro de reserva e não aqueles que forem eliminados do concurso.

Para que não passe ao léu, é importante frisar que o cadastro de reserva representa simplesmente o contingente de candidatos que, aprovados no concurso público, fica fora do número de vagas previamente estabelecidas para o cargo/emprego público em disputa.

Feito esse importante panorama sobre a matéria, volte-se ao caso concreto. De fato, o Edital n.º 1/2013-PCDF estabeleceu a cláusula de barreira, só que, em realidade, não estipulou a formação de cadastro de reserva, muito embora tenha mencionado sua criação. Explica-se.

De fato, o item 4.1 do edital dispôs que o concurso visava ao provimento de 300 (trezentas) vagas para o cargo de Agente de Polícia, enquanto o item 4.2 dispôs, literalmente, que para “o cadastro de reserva, será destinado o percentual de 200% do número de vagas especificado no subitem 4.1 deste edital”. Ocorre, porém, que o item 17.1, alhures citado, garantiu que seriam convocados para o Curso de Formação Profissional todos os 900 (novecentos) classificados, entre listas geral e de deficientes. É dizer: em realidade, aqueles 600 (seiscentos) candidatos que comporiam o cadastro de reserva estavam, na verdade, classificados dentro do número de VAGAS previstas para o certame, uma vez que



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc: 38.392/17-e

tenham garantido o direito de participação no curso de formação.

Tanto assim que aquele que participou do citado curso, com aproveitamento, garantiu, segundo consta dos autos, direito à nomeação ao cargo de Agente de Polícia.

De se concluir, portanto, que, na prática, o concurso não tinha previsão para cadastro de reserva que, conforme salientado linhas atrás, deve representar os candidatos aprovados que ficaram de fora do número de vagas previamente estabelecidas para o cargo.

Nesse sentido, pois, os candidatos que foram classificados após a noningentésima posição (incluindo ambas as listas) estariam, de fato, compondo o cadastro de reserva, porquanto todos os candidatos aprovados em posições anteriores foram nomeados, o que pressupõe a existência do correspondente número de vagas.

Importante salientar, contudo, que tanto o estabelecimento de cláusula de barreira quanto o aproveitamento daqueles que compõem o cadastro de reserva correspondem a ato discricionário da Administração, fato que, no caso concreto, leva a duas considerações.

Uma, no sentido de que tal ato discricionário de convocação de candidatos remanescentes deve estar adstrito aos parâmetros da legalidade, bem como dos demais princípios aplicáveis à Administração Pública, insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal.

Outra, com base no entendimento de que uma vez convocados todos os novecentos candidatos para o curso de formação, aqueles que lograram aprovação em classificação posterior podem compor o cadastro de reserva, se a Administração se dispuser a utilizar o permissivo legal disposto tanto no artigo 11 do Decreto n.º 6.944/2009, quanto o art. 63 da Portaria n.º 13/2011- PCDF.

Isso porque, na verdade material dos autos, tais candidatos não estariam eliminados do certame, condição *sine qua non*, repise-se, para aplicação das normas que estendem o quantitativo de candidatos em cadastro de reserva.

Por outro lado, não há que falar que tal interpretação ofende ao princípio da isonomia, porque não haveria, nesse hipotético proceder da Administração em ampliar (na realidade criar) cadastro de reserva, afronta a direito individual de qualquer candidato, eis que tal criação não teria o condão de desrespeitar a ordem de classificação do certame.

Evidentemente qualquer ato a ser adotado pela promotente do certame deve ter como norte o interesse público. Contudo a partir do momento em que, como relatado pela instrução processual, há abertura de novel concurso público, fica caracterizada a existência de vagas abertas para nomeação para o cargo de Agente de Polícia. Nesse caso de ampliação (criação) de cadastro de reserva, por meio dos permissivos normativos, levaria a questão para o âmbito do direito subjetivo à nomeação, segundo decidido pelo STF no RE 837311/PI, *verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc: 38.392/17-e

*“(...)a discricionariade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração.”*

De acordo com tais ponderações, portanto, é possível alinhar as seguintes conclusões para o caso concreto:

- é plenamente possível conjugar as normas ínsitas ao edital em exame (art. 11 do Decreto Federal n.º 6.944/2009; art. 63 da Portaria n.º 13/2011-PCDF; RE 635739), a partir do momento em que o órgão promovente do certame estabeleça, se assim julgar conveniente, a cláusula de barreira e, durante o prazo de validade do concurso, de acordo com sua discricionariade, amplie o quantitativo original de vagas;
- o Edital n.º 1/2013-PCDF estabeleceu a cláusula de barreira, porém, em realidade, não estipulou a formação de cadastro de reserva, muito embora tenha mencionado sua criação, porquanto os 600 (seiscentos) candidatos que comporiam o cadastro de reserva estavam, na verdade, classificados dentro do número de VAGAS previstas para o certame, uma vez que tinham garantido o direito de participação no curso de formação, sendo efetivamente nomeados para o cargo em disputa;
- assim, aqueles que lograram aprovação em classificação posterior à noningentésima posição (incluindo ambas as listas) podem compor o cadastro de reserva, se a Administração, segundo seu juízo de conveniência e oportunidade, se dispuser a utilizar o permissivo legal disposto tanto no artigo 11 do Decreto n.º 6.944/2009, quanto o art. 63 da Portaria n.º 13/2011- PCDF;
- os candidatos que obtiveram classificação, além da posição 900, somente terão direito subjetivo à participação no curso de formação se for criado cadastro de reserva com base nos permissivos legais já amplamente citados;
- tal interpretação não ofende o princípio da isonomia, porque não haveria, nesse hipotético proceder da Administração em ampliar (na realidade criar) cadastro de reserva, afronta a direito individual de qualquer candidato, eis que tal criação



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc: 38.392/17-e

não teria o condão de desrespeitar a ordem de classificação do certame;

- a partir do momento em que há abertura de novel concurso público, criado o cadastro de reserva para o atual certame, exsurge o direito subjetivo à nomeação dos candidatos habilitados, conforme determinou o STF no RE 837311/PI.

Passadas essas considerações, avalie-se o pedido de medida cautelar efetivado pelo Ministério Público.

Como amplamente sabido, a concessão da cautela pressupõe dois requisitos indissociáveis, quais sejam a plausibilidade do direito e o perigo da demora.

O direito é absolutamente plausível, conforme exposto linhas atrás. Como se não bastasse, a medida pretendida pelo *Parquet* já foi adotada pela Corte, conforme demonstra a Decisão n.º 1.269/2018, citada no parecer do Ministério Público. Naquela oportunidade, o Tribunal concedeu medida cautelar para suspender o prazo de validade do concurso público para o cargo de Papiloscopista Policial, também da PCDF.

A seu turno, o perigo da demora é cristalino, porque o prazo de validade do certame previsto pelo Edital n.º 1/2013-PCDF está para expirar (maio de 2018), o que dificultaria sobremaneira o deslinde das questões aqui tratadas. Assim, entende-se que é cabível a medida cautelar pleiteada.

Cabe salientar que acolhi profícuas sugestões formuladas pelos Conselheiros Márcio Michel e Renato Rainha, durante a discussão da matéria, na forma a seguir detalhada (itens IV e V do estrito senso).

Ante todo o exposto, acompanhando na essência o parecer do Ministério Público, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I. tome conhecimento do Ofício n.º 701/2017-APC, com a anexa Nota Informativa da Academia de Polícia Civil (Peça n.º 15), considerando cumprida a diligência determinada pelo item II da Decisão n.º 5.631/2017, bem como do Ofício n.º 90/2017-DA (Peça n.º 14);

II. considere procedente a Representação n.º 12/2017-DA;

III. com fundamento no art. 277 do RI/TCDF, conceda medida cautelar para suspender o prazo de validade do concurso público para o cargo de Agente de Polícia, objeto do Edital n.º 1/2013-PCDF/AGENTE, publicado no DODF de 02.08.2013, e alterações, até que esta Corte de Contas profira decisão definitiva sobre a matéria versada na Representação em apreço;

IV. em decorrência do item anterior, determine à PCDF que se abstenha de adotar qualquer medida administrativa concernente à realização de novo concurso público para o cargo de Agente de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc: 38.392/17-e

Polícia;

V. determine, ainda, à Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF que examine a possibilidade financeira e orçamentária de, criando cadastro de reserva no concurso público para o cargo de Agente de Polícia, objeto do Edital n.º 1/2013-PCDF/AGENTE, convocar os candidatos remanescentes, aprovados em 1ª Fase, para a realização de um novo curso de formação, de acordo com o que dispõem o artigo 11 do Decreto n.º 6.944/2009 e o art. 63 da Portaria n.º 13/2011- PCDF;

VI. encaminhe cópia da decisão que vier a ser proferida ao signatário da Representação n.º 12/2017-DA, à Polícia Civil do Distrito Federal, bem como ao representante da Comissão dos Aprovados Excedentes da Polícia Civil do Distrito Federal;

VII. autorize a devolução dos autos em exame à Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefipe/TCDF, para os devidos fins.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2018

**INÁCIO MAGALHÃES FILHO**  
Conselheiro-Relator